



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.725896/2017-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.365 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF.
Recorrente LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 02 a 04 dos autos, que alega, em síntese, conforme relatório da decisão da DRJ:

A ciência ocorreu em 06/07/2017 (fl. 23), e a impugnação foi apresentada em 21/07/2017 (fls. 02/04) mediante a qual o contribuinte contesta o lançamento com base no argumento de que paga alimentos há mais de 20 anos, sendo a maior parcela em espécie visto que ignora que não possa fazê-lo, desde que devidamente comprovado o recebimento por responsável pela beneficiária.

A impugnação foi apreciada na 20ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 09/10/2018, no acórdão 12-92.214, às e-fls. 30 a 72, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 34 a 42, no qual alega, em resumo, que o comprovante de pagamento da pensão alimentícia é o recibo de pagamento à senhora Maria Rita de Oliveira, motivo pelo qual a glosa deve ser afastada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/10/2017, e-fls. 31, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/11/2017, e-fls. 34, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte, às e-fls. 42, junta um mandado de intimação datado do ano de 1996, não trazendo aos autos o teor do inteiro processo, muito menos se sua obrigação de prestar alimentos ainda está vigente.

Ainda, quanto ao recibo juntado, imagino ser prova muito frágil, posto que emitido constando o valor global da obrigação contraída. Seria mais diligente que o contribuinte solicitasse um recibo para cada parcela de pensão paga.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

